

Registro: 2020.0000899160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005239-21.2013.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MAYARA CRISTINA DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7839

APELAÇÃO Nº 0005239-21-2013.8.26.0554 APELANTE: MAYARA CRISTINA DE TOLEDO APELADO: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA COMARCA: SANTO ANDRÉ —4ª VARA CÍVEL

JUIZ: GUSTAVO SAMPAIO CORREIA

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Sentença de improcedência. Quitação outorgada à seguradora e à segurada, plena e irrevogável, de forma abrangente, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele em relação ao acidente. Validade, cujo reconhecimento se impõe, em prestígio à autonomia da vontade privada e à segurança das relações jurídicas. Inexistência de qualquer vício de consentimento, sequer arguido como fundamento da pretensão deduzida. Precedentes persuasivos. Lesões já consolidadas quando da outorga da quitação, mais de um ano após a ocorrência do acidente. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 294/299, de relatório adotado, julgou improcedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por Mayara Cristina de Toledo em face de Cesar Augusto de Almeida, carreando à autora os ônus sucumbenciais, verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, recorre a autora (fls. 305/315), sustentando a caracterização da culpa do réu pelo acidente, comprovação adequada dos danos experimentados, em proporção em muito superior à indenização prestada pela seguradora, sendo a exigência de outorga de quitação representativa de coação, haja vista



a necessidade da verba indenizatória para garantir a subsistência da autora, circunstância a comprometer o equilíbrio na relação negocial, em ordem a permitir afirmar ter sido livre e consciente a manifestação de vontade. Acrescenta que na ocasião não era possível mensurar todas as consequências geradas pelo ilícito. Pugna pela reforma, para que seja assegurada à autora a indenização cabal a que faz jus.

Recurso tempestivo, sem preparo, ante a gratuidade concedida, com contrariedade a fls. 322/330.

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso manifestamente infundado.

O contexto fático subjacente ao litígio restou incontroverso nesta sede recursal.

Sem questionamento no particular, o d. juízo *a quo* definiu de forma contundente a responsabilidade do réu pelo acidente que vitimou a autora, ocorrido no dia **31.12.2010**, tendo por consequência as graves lesões que a acometeram, conduzindo a incapacidade parcial e permanente mercê da perda de membro inferior, em conformidade com a descrição contida no incontroverso laudo pericial de fls. 274/278.

O cerne da controvérsia devolvida a este Tribunal repousa, pois, no eventual direito da autora a indenização complementar, tendo em vista a quitação plena, geral e irrevogável, outorgada à seguradora e segurada do veículo conduzido pelo réu (fls. 36), pelo valor de **R\$ 44.418,62**, "para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele", em **17.04.2012**, frise-se, quando já consolidadas as lesões



experimentadas.

Bem a este propósito, conforme acertadamente ponderou o d. juízo a quo, "... em se tratando, como na hipótese em debate, de direitos disponíveis, figura plenamente legítima a opção pela celebração de transação, que representa, nos termos do artigo 840 do Código Civil, uma forma de composição para prevenção ou encerramento de litígios. E a transação, em se tratando, como aqui, de hipótese de solidariedade passiva (entre o(a) proprietário(s) do veículo e o condutor—artigo 942 do Código Civil), ainda que tenha se aperfeiçoado apenas com um dos coobrigados, extingue a dívida também em relação aos demais/outros que para sua celebração não concorreram (artigo 844, §3°, do Código Civil), sendo importante aqui destacar que do acordo não constou ressalva quanto à possibilidade de se exigirem eventuais diferenças dos devedores solidários que não o firmaram".

De fato, conforme assentado em recente julgado da lavra do E. Des. Kioitisi Chicuta, no âmbito da C. 32ª Câmara de Direito Privado, por ocasião do julgamento da apelação nº 1015440-67.2019.8.26.0482, em 27.08.2020, "O instrumento escrito apresentado como prova de quitação confere a certeza de extinção da obrigação diante da natureza do documento, firmado pela vítima, abrangendo não somente os danos materiais como aqueles morais e estéticos, com renúncia expressa ao direito de qualquer crédito decorrente do mesmo acidente. Logo, a quitação ampla e geral, juridicamente válida, tem a finalidade de exonerar o requerido e a seguradora da responsabilidade acerca da obrigação. Portanto, nada é devido ao autor".

Em uníssono, a jurisprudência desta Corte Bandeirante tem se posicionado precisamente neste sentido, em prestígio à autonomia da vontade privada e à segurança das relações jurídicas, a exemplo do que se colhe dos seguintes precedentes persuasivos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS MORAIS E LUCROS CESSANTES - Improcedência - Reconhecimento de valor pago extrajudicialmente - Insurgência sob alegação de que o valor recebido anteriormente pelo evento é menor que o devido - Existência de avença extrajudicial entre a autora e Seguradora denunciada - Validade do acordo entabulado, com ampla quitação -



Inexistência de vício de consentimento - Sentença mantida - Recurso desprovido, nos termos do acórdão (Apelação nº 1004538-88.2017.8.26.0526, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Claudio Hamilton, j. 13.08.2016).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - Transação extrajudicial na qual o autor deu ampla quitação pelo valor recebido, renunciando ao direito de deduzir qualquer pretensão relacionada aos fatos, seja contra a empresa causadora do acidente, seja contra a sua seguradora Ausência de homologação judicial que não afasta a validade do acordo Hipótese em que caberia à parte demonstrar eventual vício de consentimento, o que sequer foi alegado Mera insatisfação com o acordo firmado que não afasta seus efeitos Improcedência mantida RECURSO IMPROVIDO (Apelação nº 1019985-70.2016.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 29.01.2018).

Assim como na hipótese deste último precedente acima citado, bem de ver que no caso concreto em apreço, a exordial sequer descreve eventual vício de consentimento a macular a livre manifestação de vontade declarada pela autora, quando da outorga da quitação de fls. 36, questão somente agora em sede recursal ventilada, a encerrar inaceitável inovação, em detrimento da estabilização objetiva do litígio.

Não se desconhece recente julgado da 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra da E. Min. Maria Isabel Gallotti, por ocasião do julgado do AgInt no REsp 1833847/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0251932-8, datado de 20.04.2020, não qual reconhecida a possibilidade de ajuizamento de ação para complementação de verba recebida em razão de acordo extrajudicial para compor indenização decorrente de acidente de trânsito.

Sucede que o entendimento firmado no referido julgado, frise-se, isolado e de caráter não vinculante, decorreu de particularidades do caso concreto não verificadas na hipótese subjudice, qual seja, o curto espaço de tempo entre o acidente e a assinatura do acordo, em cenário de desconhecimento da



integralidade dos danos, circunstância tida à conta de hábil a justificar exceção à regra de que a quitação plena e geral desautoriza o ajuizamento de ação para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

Na espécie, conforme já alhures destacado, entre o acordo extrajudicial firmado pela autora com a seguradora, transcorreu mais de ano, estando já consolidadas as lesões incapacitantes experimentadas em razão do acidente.

Se assim o é, por mais lamentável que seja a situação da autora, a despertar a empatia desta relatoria, tem-se por incensurável o desfecho de improcedência da pretensão deduzida.

À guisa de conclusão, forte no art. 85, § 11 do CPC, por força do desprovimento do apelo, majoro a verba honorária sucumbencial devida ao d. patrono do réu, ao patamar de 12% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade concedida.

À vista do que precede, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator